

PROCESSO - A.I. Nº 0287983307/96
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA - AGROFIBRA - AGROINDUSTRIAL VALE DO IUIU LTDA.
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS
ORIGEM - INFAC GUANAMBI
INTERNET - 16.07.03

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0359-11/03

EMENTA: ICMS. EXCLUSÃO PARCIAL DE DÉBITO. Representação proposta nos termos da art. 119, II do COTEB (Lei nº 3.956/81) alterada pelas Leis nºs 7438/99 e 8534/02, no exercício do controle da legalidade, face a comprovação de que parte do crédito tributário já tinha sido objeto de outro Auto de Infração e de recolhimento pelo sujeito passivo, fato reconhecido pelo autuante na informação fiscal prestada à fl. 1094 dos autos. Representação ACOLHIDA. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação proposta pela Procuradoria da Fazenda Estadual, do exercício da sua competência de zelar pelo controle da legalidade na constituição do crédito tributário, consoante determinam os arts. 113 e 114 e § 1º do RPAF/99 e o art. 119, II do COTEB (Lei nº 3956/81) e alterações posteriores.

O Auto de Infração foi lavrado para exigência de créditos fiscais, indevidamente utilizados, pelo autuado, bem como em decorrência da utilização antecipada de crédito, e as diligências levadas à efecto para esclarecer dúvidas suscitadas pelo autuado (fls. 987 e fls. 1059) que respaldaram a decisão proferida na 3^a Câmara em referência a Resolução nº 02911/98.

A representação propondo a redução do montante do débito, em decorrência de solicitação feita pelo representante da empresa às fls. 1130 a 1135, onde o sujeito passivo diante do julgamento pela 3^a Câmara em Pedido de Reconsideração em que após os Pareceres da ASTEC e PGE/PROFIS deu Provimento Parcial e modificou a Resolução nº 0116/97 da 3^a JJF que julgou Procedente e o Auto de Infração passou para R\$23.883,66 sendo o valor original do Auto de Infração e R\$23.891,92. No julgamento da 1^a CJF o Recurso Voluntário não foi conhecido através do Acórdão nº 1088/00 por falta de previsão legal, mas recomendou que a PGE/PROFIS mediante Representação examinasse a questão que decorre do fato do autuante à fl. 1094 ter concordado com as alegações da autuada e indicado o débito de R\$11.617,32.

O Parecer da PGE/PROFIS exarado às fls. 1096 e 1097 opinou pela redução do débito para o valor apontado pelo autuante - R\$11.617,32.

Assim, diante do Não Conhecimento no julgamento do Recurso Voluntário, o autuado pede com base nos arts. 113 e 114 do RPAF/99 que acolha o valor indicado pelo autuante, o que foi concordado pelo representante da PGE/PROFIS, sob a alegação de que não pode argüir por outro recurso em face da preclusão, e que só a PGE/PROFIS poderá corrigir pela via da Representação no controle da legalidade.

A PGE/PROFIS no Parecer nº 022/2003 às fls. 1141 a 1142 considerou que o pedido do sujeito passivo às fls. 1130 a 1135 e os argumentos de fls. 1069 a 1071, onde se noticiou o pagamento parcial após o julgamento proferido no Acórdão nº 2911/98 às fls. 1061 a 1063 procediam e que deveria ser representado ao CONSEF, para a correção dos valores.

Diante da validade das alegações à fl. 1094 e confirmadas pela PGE/PROFIS às fls. 1101 a 1105, mas não apreciadas pela Câmara no julgamento de fls. 1101 a 1105 por falta de previsão legal para

acatar o recurso de fls. 1069 a 1071, considerou que assistia razão até porque em 3 ocasiões a Administração reconheceu serem procedentes as alegações do sujeito passivo de que deve ser reduzido o montante do débito.

O Procurador Chefe à fl. 1143 acolheu o teor do Parecer, diante da informação do autuante à fl. 1094, e por se configurar vício insanável a cobrança de crédito tributário no valor de R\$23.883,66, que deve ser reduzido para R\$11.617,32.

VOTO

Examinando as peças constantes dos autos e o conteúdo da Representação à fl. 1143 e o aditamento da Representação fl. 1150 que se arrima no Parecer nº 022/2003, fl. 1141, entendo que ao sujeito passivo assistiu razão em pleitear às fls. 1130 a 1135 dos autos, que diante da impossibilidade de revisão da decisão proferida na 3ª Câmara pela Resolução nº 2911/98, fls. 1061 a 1063, fosse reduzido o valor da exigência fiscal de R\$23.883,66 que comprova mediante dos documentos de fls. 1073 a 1086 dos autos, para R\$11.617,32.

Observo que o sujeito passivo após o julgamento pela Procedência Parcial na Resolução nº 2911/99 da 3ª Câmara, interpôs Recurso que não foi Conhecido pela 1ª CJF - Acórdão nº 1088/00, mas no recurso de fls. 1069 a 1071 ter demonstrado que parte dos valores exigidos, já haveriam sido objeto de outros Autos de Infração e pagos através de DAE anexado às fls. 1073 a 1080 e que foram expressamente reconhecidos pelo autuante na informação fiscal à fl. 1094.

De fato, não resta dúvida que os valores citados pelo sujeito passivo à fl. 1070 foram objeto de pagamento pois estão confirmados pelo extrato do SIDAT às fls. 1090 a 1093 dos autos.

Assim, com acerto o autuante indicou que o saldo do débito do Auto de Infração após a revisão do DICO e ASTEC bem como após o julgamento do Auto de Infração é de R\$11.617,32.

De igual modo, a PGE/PROFIS se manifestou no Parecer nº 143/2000 às fls. 1096 a 1097, onde afirmou pelo abatimento das parcelas comprovadamente pagas.

Deste modo, por não restar senão o controle da legalidade para corrigir o valor indevidamente exigido ao sujeito passivo, o seu pedido de representação às fls. 1130 a 1135, mereceu da Douta PGE/PROFIS, a apreciação favorável consoante se infere do Parecer nº 022/2003 às fls. 1141 e 1142, e que embasou a Representação proposta ora em exame consubstanciada à fl. 1143 dos autos.

Por todo o exposto concluo que por se tratar de hipótese prevista no art. 119, II do COTEB, impõe-se o ACOLHIMENTO desta Representação, para que o valor do débito passe para R\$11.617,32, termos em que foi proposta.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de julho de 2003.

ANTÔNIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

IVONE DE OLIVEIRA MARTINS - RELATORA

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ - REPR DA PGE/PROFIS